



SF/17871.75546-70



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, do Deputado Federal Arnon Bezerra, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações*, e o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante*, que tramitam em conjunto.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2011, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tramitam em conjunto.

A proposição originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Arnon Bezerra, altera a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para proibir a venda de terminais móveis com bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações,



SF/17871.75546-70

exceto quando o usuário optar pelo subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido.

O projeto determina que, no caso do subsídio de que trata o inciso II, o bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano, após o qual o usuário terá direito ao desbloqueio sem custo.

Nos termos da proposição, caso deseje mudar de prestadora antes de findo o prazo de permanência, o usuário terá direito ao desbloqueio do terminal móvel, mediante pagamento de multa, proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, de autoria do Senador Gim, também pretende alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para disciplinar a oferta de planos comerciais que vinculem os usuários dos serviços de telecomunicações às chamadas “cláusulas de fidelização”.

Para tanto, a proposição acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 3º da referida lei:

- O § 1º proposto determina que o consumidor deve ser previamente informado sobre as cláusulas que exijam sua permanência no plano de serviço contratado por prazo predeterminado, independentemente dos benefícios concedidos pela prestadora.
- O § 2º propõe que o período máximo de permanência do usuário em um plano de serviço não pode exceder a dezoito meses.
- Por sua vez, o § 3º determina que, para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora deve oferecer outro, alternativo, sem a referida exigência, informando as diferenças de custo envolvidas.



SF/17871.75546-70

- Finalmente, o § 4º estabelece que, vencido o prazo original de permanência, a prestadora não pode imputar ao usuário novo período de fidelização, sendo-lhe garantida a manutenção no plano de serviço contratado, por tempo indeterminado, sem a imposição de alterações de natureza técnica ou comercial.

Inicialmente, as proposições tramitaram separadamente.

O PLC nº 123, de 2011, foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Na CCT, o PLC nº 123, de 2011, foi relatado pelo Senador Ricardo Ferraço, que apresentou parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido. O citado relatório, contudo, não foi apreciado pelo Colegiado.

O PLS nº 559, de 2011, foi distribuído à CMA e à CCT, para apreciação em caráter terminativo.

Na CMA, foi aprovado o parecer do relator *ad hoc* da matéria, Senador Aníbal Diniz, com emenda que reduzia o tempo máximo de vigência de dezoito para doze meses, nos contratos com cláusula de fidelidade.

Na CCT, o PLS nº 559, de 2011, recebeu relatório do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação, com a Emenda nº 1-CMA. Esse relatório também não foi apreciado pela Comissão.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.157, de 2012, do Senador Vital do Rego, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

Retornaram, então, à CCT, onde o relator, Senador Rodrigo Rollemberg, apresentou voto pela rejeição do PLC nº 123, de 2011, e favorável ao PLS nº 559, de 2011, na forma do substitutivo oferecido. O relatório não foi deliberado pelo Colegiado.



SF/17871.75546-70

No início da nova legislatura, os projetos retornaram à CCT, dessa vez sob a relatoria do Senador José Medeiros, que concluiu pela aprovação do PLC nº 123, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 559, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado. O relatório foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT sobre as matérias.

Ainda na CCT, foi apresentado voto em separado, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, concluindo pela prejudicialidade das proposições.

As matérias retornaram à CMA, onde a relatora, Senador Lídice da Mata, apresentou voto pela prejudicialidade das proposições. O relatório, contudo, não foi apreciado pela Comissão.

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), as matérias receberam novo despacho: à CCT e à CTFC, cabendo à última a decisão terminativa. Considerando que já ocorrera a apreciação pela CCT, as matérias foram remetidas à CTFC.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III, do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CTFC examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação dos projetos.

Do ponto de vista do mérito, destacamos que as questões sobre as quais se pretende legislar já se encontram contempladas por regulamentos setoriais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), particularmente pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova



o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).

Relevante apontar que as regras estabelecidas pela Anatel são praticamente idênticas àquelas contidas nas proposições, como se pode observar, em particular, pela leitura dos arts. 57 e 58 do citado RGC.

Dessa maneira, os projetos, relevantes no momento em que foram apresentados, perderam a oportunidade para sua aprovação. As matérias foram prejudicadas pela regulamentação setorial superveniente, incorrendo na hipótese do art. 334, inciso I do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do PLC nº 123, de 2011, e do PLS nº 559, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17871.75546-70